



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.664 - SP (2014/0143773-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CRISTIANO GUSMAN E OUTRO(S) - SP186004
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
PROCURADORE : SUELEN MARIANA HENK - PR042283
S

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. O registro não se consubstancia como requisito de existência ou validade da cessão fiduciária de créditos.*
- 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.664 - SP (2014/0143773-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CRISTIANO GUSMAN E OUTRO(S) - SP186004
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
PROCURADORE : SUELEN MARIANA HENK - PR042283
S

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de fls. 311/317, que deu provimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistência negativa de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O registro não se consubstancia como requisito de existência ou validade da cessão fiduciária de créditos.

3. Precedentes do STJ.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, o agravante repisou o argumento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito ou alienação fiduciária de bens móveis, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, posto que o registro é requisito para o reconhecimento da existência ou validade da cessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiduciária de créditos disciplinada em lei especial.

Requeru, por fim, o provimento do presente agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 346/363.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.664 - SP (2014/0143773-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Consoante destacado na decisão monocrática, não é necessário o registro dos contratos de cessão fiduciária de títulos de créditos no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a fim de que sejam submetidos os respectivos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 3. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada. Na linha argumentativa expendida pelas embargantes, todavia, a contradição do julgado decorreria da disparidade entre a fundamentação adotada no aresto embargado e as razões por elas defendidas, a bem evidenciar que, do vício de julgamento apontado, não se cuida.

1.1 Reconheceu-se, de modo coerente com a motivação adotada, a absoluta inaplicabilidade da disposição contida no § 1º do art. 1.361 do Código Civil (que exige, para a constituição da propriedade fiduciária, a consecução do registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor) à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), aventada pelas insurgentes a pretexto de submeter os respectivos créditos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos da recuperação judicial.

2. Insubsistente, de igual modo, a alegação de omissão do julgado, especificamente quanto ao art. 104, III, do Código Civil, pois, além de o dispositivo legal sob comento não ser propriamente o objeto da controvérsia posta, certo é que o acórdão embargado reconheceu peremptoriamente que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da contratação, sendo, para esse fim, indiferente a consecução do registro.

3. Constatase que as embargantes, na realidade, buscam, por meio dos aclaratórios, a rediscussão de questões detida e fundamentadamente decididas. Essa pretensão, contudo, não está em harmonia com a natureza e a função do recurso integrativo.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1412529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143773-1

**AgInt no
REsp 1.459.664 / SP**

Número Origem: 20440936320138260000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
PROCURADORES : SUELEN MARIANA HENK - PR042283
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
RECORRIDO : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CRISTIANO GUSMAN E OUTRO(S) - SP186004

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CRISTIANO GUSMAN E OUTRO(S) - SP186004
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
PROCURADORES : SUELEN MARIANA HENK - PR042283
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.